COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.783, DE 2020

Institui, em todo o território nacional, o Código de Defesa do Empreendedor.

Autores: Deputado VINICIUS POIT e outros

Relator: Deputado VINICIUS FARAH

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 4.783, de 2020, De autoria dos Deputados Vinicius Poit, Paulo Ganime, Marcel Van Hattem, Adriana Ventura, Alexis Fonteyne, Gilson Marques, Lucas Gonzalez, Tiago Mitraud e Kim Kataguiri, dispõe sobre a instituição, em todo o território nacional, o Código de Defesa do Empreendedor, assim como sobre a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, atuando como agente normativo e regulador.

O presente Projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária. Além disso, a matéria já foi apreciada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), com parecer aprovado em 14/12/2021, pela aprovação do texto original proposto pelos Autores. Agora, deve ser analisado, quanto ao mérito, por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela, em linhas gerais, reconhece a importância da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, com ênfase em desburocratizar o dia a dia do empreendedor brasileiro, gerar mais liberdade e garantir a segurança jurídica. Tudo isso é fundamento para a construção do necessário adequado





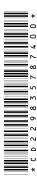
ambiente de negócios, para os investimentos e para a criação de novos empregos. O resultado final será o crescimento do País.

Como explicam os Autores, o Brasil se encontra no top 10 das economias mundiais, mas nas últimas posições quando levado em consideração o grau de liberdade econômica. Além disso, pelas inúmeras e exitosas experiências internacionais, quando este grau de liberdade econômica avança, a economia da nação decola. Por essa razão, o papel do Estado deve ser estimular o empreendedorismo, garantir a proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, como assim preconiza a Constituição de 1998.

Dessa forma, a intervenção do Estado sobre o exercício de atividades econômicas deve ser subsidiária e excepcional, atuando como agente normativo e regulador. Para alcançar esse fim, o PL prevê que são deveres do Poder Público, em todas as esferas:

- I facilitar a abertura e a extinção de empresas;
- II garantir a economicidade dos custos de transação referentes à obtenção de atos públicos de liberação, funcionamento e extinção de empresas;
- III disponibilizar informações claras quanto aos procedimentos necessários ao início, ao regular exercício e ao encerramento de um empreendimento;
- IV desenvolver e operacionalizar, nos devidos âmbito do Poder Público, sistemas integrados, em plataforma digital, que permitam a obtenção simplificada dos documentos necessários aos processos de registro, abertura, funcionamento, modificação e extinção de empresas;
- V analisar e responder, em prazo máximo não superior a 30 (trinta) dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de médio risco;
- VI analisar e responder, em prazo máximo não superior a 60 (sessenta) dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de alto risco;
- VII exercer primeiramente fiscalização orientadora, e somente após o descumprimento desta, a fiscalização punitiva, salvo no caso de situações de iminente dano público;
- VIII garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa ao empreendedor, ainda que se trate de matéria para a qual seja facultada ao Poder Público agir de ofício, salvo no caso de situações de iminente dano público;
- IX observar regime de transição mínimo de 60 dias para interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, em qualquer grau de instância administrativa, que imponha novo dever ou novo condicionamento de direito, em especial nos casos em que o regime de transição seja necessário para que o novo





dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente: e

X – observar e cumprir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e as Garantias de Livre Iniciativa, dispostas, respectivamente, no arts. 3º e 4º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica).

A proposição ainda traz dispositivos para evitar a requisição de especificação técnica ou documentação desnecessária para a atividade econômica, com a inovação da chamada Contestação de Documentação Desnecessária. Tem o potencial de ser um instrumento para o empreendedor requerer e contestar pedidos estatais desnecessários. Dispõe também sobre o regime de governança, para orientar o poder público a adotar processos decisórios orientados por evidências científicas e técnicas, pela conformidade legal, pela desburocratização e, quando da edição e revisão de regulamentos, pela realização de consultas públicas. Visa também à uniformização de critérios, entre outros pontos relevantes para induzir e proteger o empreendedorismo no Brasil.

Ante o exposto, pela importância da criação do Código de Defesa do Empreendedor para o Brasil, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.783, de 2020.

Sala da Comissão, em de

de 2022.

Deputado Vinicius Farah Relator



